

Natureza bifronte da recuperação de ativos pelo Tribunal Penal Internacional: dissuasão da prática delitiva e reparação em favor das vítimas

La doble naturaleza de la recuperación de activos por la Corte Penal Internacional: disuasión de la práctica delictiva y reparación de las víctimas

The Dual Nature of Asset Recovery by the International Criminal Court: Deterrence of Criminal Activities and Victims' Reparation

Flavio Pimenta De Souza*

Diogo De Oliveira Machado**

Fecha de recepción: 29 de junio de 2016

Fecha de aprobación: 16 de noviembre de 2016

Doi:

Para citar este artículo: Pimenta de Souza, F., & De Oliveira Machado, D. (2017). Natureza bifronte da recuperação de ativos pelo Tribunal Penal Internacional: Dissuasão da prática delitiva e reparação em favor

das vítimas. *Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal - ANIDIP*, 5, 62-93, doi:

ANIDIP, 5, 62-93, doi:

Resumo

A recuperação de ativos relacionados a práticas de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio é medida ratificada pelos documentos fundadores do Tribunal Penal Internacional. A pauta atual de julgamentos do TPI tem indicado oportunidades de contemplar o confisco de propriedade como medida privilegiada para responder aos mais graves conflitos. A ação sobre ativos interrompe o fluxo

* Mestre em Direito Internacional e Direitos Humanos pela University for Peace (Nações Unidas). Especialista em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera. Ex-Professor de Direito na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB. Parecerista ad hoc da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Consultor independente em Direito Internacional. E-mail: souza.flaviops@gmail.com

** Mestrando em Crimes Transnacionais, Justiça e Segurança na Universidade de Glasgow. Especialista em Gestão Pública. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Analista de Políticas Sociais no Ministério da Justiça do Brasil. E-mail: diogoom@hotmail.com

de fundos para propósitos ilícitos e afeta as estruturas que patrocinam os conflitos. Iniciativas para o desenvolvimento social, econômico e político podem ser financiadas por meio de bens recuperados.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, recuperação de Ativos, vítimas, reparação.

Resumen

La recuperación de los activos relacionados con las prácticas de los crímenes contra la humanidad, crímenes de guerra y genocidio es una medida contenida en los instrumentos constitutivos de la Corte Penal Internacional. La tendencia actual de las resoluciones de la CPI muestran la oportunidad de adoptar la confiscación de bienes como medida primaria para responder a los conflictos más graves. La actuación sobre los activos permite detener el flujo de fondos para fines ilícitos, generando un impacto sobre las estructuras que patrocinan conflictos. Además, iniciativas de desarrollo social, económica y política pueden ser financiadas a través de los bienes recuperados.

Palabras clave: Corte Penal Internacional, recuperación de activos, víctimas, reparación.

Abstract

The recovery of assets involved in practices of crimes against humanity, war crimes and genocide is a measure ratified by the founding documents of the International Criminal Court. ICC case law has shown opportunities to contemplate the confiscation of property as a primary measure to respond to the most serious conflicts. The recovery of assets stops the flow of funds for illicit purposes and thus affects the structures that sponsor conflicts. Moreover, initiatives for social, economic and political development can be financed through recovered goods.

Keywords: International Criminal Court, recovery of assets, victims, reparation.

Introdução

O Tribunal Penal Internacional (TPI) pode ser interpretado como resposta da comunidade internacional em face de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio¹. Crimes de tal magnitude ofendem o planeta como um todo e, por isso, devem ser abordados com um viés amplo. O Estatuto de Roma (ER) confere legitimidade ao TPI para lidar com esses delitos com uma perspectiva global, de

1 O Tribunal também terá jurisdição sobre crimes de agressão, assim que seja dado efeito às provisões adotadas na Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, celebrada em Kampala, Uganda, em 2010.

modo a envolver as pessoas afetadas pelo crime - criminosos e vítimas - e os ativos relacionados ao delito.

Os crimes sob jurisdição do TPI não são economicamente desprezíveis. Eles requerem financiamento sem o qual as atrocidades não podem ser perpetradas. Compreender a necessidade de patrocínio desses conflitos sugere a estratégia de que o Tribunal pode se valer para enfrentá-los: se delitos requerem capital para serem cometidos, a reação contra eles só será exitosa se levar em conta os ativos que os financiam.

O artigo se estrutura em três eixos: o primeiro se dedica a demonstrar que o TPI possui incentivos financeiros, persecutórios e de governança para promover a recuperação de ativos. A viabilidade dessa política se fundamenta no marco normativo sobre o qual o Tribunal se constitui e que permite mobilizar um alto nível de compromisso em prol da ação sobre ativos. A consecução desse objetivo em uma perspectiva sustentável requer que a apreensão de bens ou haveres seja capaz de interromper o fluxo ilegal de fundos que patrocinam os riscos de continuidade dos conflitos. Compreender como essas estruturas financiam o crime é importante não só para realizar a justiça às vítimas e para julgar crimes passados, mas também para prevenir atrocidades futuras (Kar & Cartwright-Smith, 2009).

O segundo eixo se dedica a analisar como as vítimas são consideradas por ocasião dos julgamentos. Há crescente interesse dos criminalistas internacionais em identificar e mitigar os efeitos indesejáveis da vitimização. Trata-se de tema que enfrenta questões concernentes àqueles que sofrem lesões, danos e perdas em curto e longo prazos. O Fundo Fiduciário para as Vítimas denota o engajamento do Tribunal Penal Internacional com essa abordagem intrigante, que abre novas perspectivas para lidar com crimes atrozes, uma vez que demonstra consciência da necessidade de encontrar meios para superar os danos causados pelos conflitos que o Tribunal é chamado a julgar.

O terceiro eixo aborda a pauta recente de julgamentos do TPI sob a óptica das considerações prévias acerca das possibilidades restaurativas financiadas por ativos ilícitos recuperados. Com efeito, a habilidade que o Tribunal demonstre ao apontar soluções quando se deparar com o mal causado pelo crime será um indicador basilar da legitimidade de sua atuação internacional. Afinal de contas, fazer justiça não se trata apenas de punir criminosos, mas também de restaurar a dignidade de vítimas (Kuenyehia A, 2004).

Esse diagnóstico implica a urgente necessidade de preparar as autoridades que se ocuparão das vítimas, com o propósito de construir a capacidade de mitigar, tanto quanto possível, o dano decorrente dos crimes. O TPI torna isso possível por meio

do reconhecimento do nexo utilitário entre a recuperação de ativos e a reparação de vítimas, o que permite o uso efetivo de produtos do crime como instrumentos úteis à superação do mal consequente das atrocidades. Nesse sentido, o Tribunal se situa em posição de vanguarda na medida em que identifica as vítimas como sujeitos de direitos e assume compromissos reparatórios.

1. Recuperação de produtos, propriedades, ativos e instrumentos do crime

A assunção do quão séria e complexa é a natureza dos crimes sobre os quais o Tribunal Penal Internacional tem jurisdição implica reconhecer a dimensão de investimentos em recursos financeiros e humanos que instrumentalizam esses conflitos. Crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio não são perpetrados sem recursos financeiros robustos. O Tribunal é ciente do patrocínio econômico desses conflitos e possui iniciativas que ultrapassam o senso comum para lidar com essas estruturas de financiamento.

Se o crime é financiado por grandes volumes de riqueza, a política criminal que reage a essa situação será efetiva à medida que priva os criminosos dos ativos utilizados com propósitos ilícitos (Comissão das Comunidades Europeias, 2008). A resposta por excelência do direito penal, tradicionalmente focada em punição corporal, pode não ser suficiente se a condenação não abranger efeitos sobre os ativos que fizeram possíveis os crimes. Isso requer iniciativas que incluam ações voltadas à recuperação de ativos (Nelen, 2004). Por isso o confisco desses bens e valores desempenha uma função tão importante na nova estratégia para enfrentar a criminalidade que inflige danos humanitários de tamanhas proporções. Enfrentar crimes tão desafiadores pede por soluções também desafiantes, aptas a prover respostas apropriadas contra esquemas criminosos extremamente graves.

Felizmente, o TPI parece estar consciente dessa mudança de paradigma. O Estatuto de Roma e o Regulamento Processual (RP) estabelecem medidas que priorizam a recuperação de ativos como ferramenta importante para enfrentar o crime. De fato, o exercício da jurisdição do Tribunal contra os crimes mais desumanos deve abranger a apreensão e o confisco de bens relacionados a esses delitos. O Estatuto de Roma dedica o capítulo VII às penas, no âmbito do qual o artigo 77 estabelece que, além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar multa e perda de produtos, bens e haveres provenientes direta ou indiretamente do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.

O Regulamento Processual apresenta parâmetros para determinar quando é oportuno aplicar a pena de multa e para calcular o valor respectivo. Para tanto, o Tribunal

deve ponderar a capacidade financeira da pessoa condenada e a existência de ordens de confisco e de reparação (regra 146). Deve ser levado em consideração se - e em que proporção - o crime foi motivado com o intuito de lucro pessoal. A medida apropriada da multa a ser imposta será calculada pelos danos e lesões causados, bem como pelos ganhos proporcionais aferidos pelo criminoso por meio da prática ilícita. Tais ordens de imposição de multa não podem ser alteradas pelas autoridades nacionais quando chamadas a executá-las (regra 220). No caso de múltiplos delitos, cada crime pode ser apenado com uma multa específica, de modo que podem ser cumulativas (regra 166). O descumprimento da obrigação de pagar a multa pode implicar a extensão do período de prisão.

No que tange às ordens de confisco, o Juízo de Instrução ou Juízo de Julgamento em Primeira Instância receberá provas quanto à identificação e à localização do produto, dos bens e dos haveres procedentes direta ou indiretamente do crime. Se o Juízo tomar conhecimento da existência de terceiro de boa-fé que pareça ter interesse nesses ativos, este será notificado. O procurador, o condenado e o terceiro de boa-fé interessado poderão apresentar provas que subsidiem as respectivas demandas. Depois de examinar tais provas apresentadas, o Juízo poderá ordenar o confisco dos ativos, desde que provada a vinculação direta ou indireta ao crime (regra 147 do RP).

A fim de permitir aos Estados o cumprimento do confisco, a ordem do Juízo deve especificar a identidade da pessoa contra quem a ordem foi emitida e o produto, a propriedade e os ativos sujeitos ao confisco. O pedido de cooperação emitido pelo Tribunal para executar medidas de confisco também deve prover as informações disponíveis sobre a localização dos ativos abrangidos pela ordem de confisco (regra 218 do RP). Se o Estado for incapaz de executar o pedido de confisco em relação aos ativos indicados, devem ser tomadas medidas sobre bens de valor equivalente.

Os danos nefastos causados pelos crimes sob jurisdição do TPI requerem do Tribunal a assunção de responsabilidade em oferecer respostas adequadas à comunidade internacional. As vicissitudes com as quais o Tribunal precisa lidar durante a persecução penal tornam essa responsabilidade especialmente desafiadora: os réus podem falecer ou escapar ao alcance da lei (Schabas, 2007). Em alguns casos, o Tribunal pode encontrar dificuldade em colher as provas suficientes e necessárias à persecução e à apreensão de ativos. Mas esses não são os únicos desafios. Ainda quando o TPI conta com provas robustas que permitem emitir um pedido fundamentado de cooperação, é preciso considerar que a medida pleiteada depende da assistência prestada pelo Estado que detém a capacidade de ação. Os termos desse auxílio estão previstos nos artigos 86 e 88 do ER, que estabelecem a obrigação geral de cooperar em relação a todos os procedimentos previstos no capítulo

IX, dedicado à cooperação internacional e ao auxílio jurídico. Nos termos do Estatuto, tais procedimentos devem estar explicitamente previstos no ordenamento doméstico de cada Estado Parte. Todavia, quando se trata de medidas erigidas no âmbito do capítulo X, dedicado à execução da pena, a forma como os Estados Parte operacionalizam as ordens do Tribunal permanecem indefinidas, sobretudo no que tange a medidas de recuperação de ativos. Isso porque a execução das penas de multa e das medidas de perda, nos termos do artigo 109 do ER, está sempre condicionada aos procedimentos estabelecidos pelas jurisdições nacionais correspondentes. Em que pese essa condicionalidade permitir que o país envolvido e o Tribunal possam cooperar entre si com a flexibilidade que cada caso concreto requer, há de se sopesar, contudo, as fragilidades em não haver mecanismos estabelecidos para avaliar a efetividade desses procedimentos domésticos, quando em vigor. Tais procedimentos serão respeitados tanto na hipótese de o Estado agir sobre os bens para executar uma ordem do TPI quanto nas situações em que, impossibilitado de executar tal ordem, o Estado tome medidas autônomas para apreender os ativos de interesse do Tribunal, nos termos do artigo 109 (2). Nessas ocasiões, as jurisdições nacionais devem lidar com desafios próprios das práticas destinadas à recuperação de bens e valores: a capacidade de estabelecer o vínculo entre os ativos e os crimes sob julgamento, a vinculação a um pedido de condenação criminal e, eventualmente, a necessidade de assistência internacional quando a cooperação de jurisdição estrangeira se faz necessária ao cumprimento das medidas restritivas sobre os bens (Gray et al., 2014).

Tampouco há normas vinculantes sobre como essas jurisdições nacionais devem decidir quando instadas a se pronunciar em casos nos quais os mesmos ativos sejam objeto de ordens restritivas emanadas de processos distintos. Ferstman (2002) adverte que não se trata de situação improvável, sobretudo pela possibilidade de que a pessoa que responde a processo perante o TPI também pode ser ré em processo ajuizado na jurisdição de origem, do qual podem partir ordens para apreensão de bens, sobretudo em casos de processos relacionados a corrupção ou a práticas correlatas². As próprias vítimas dos casos levados ao TPI podem ser autoras de processos ajuizados em âmbito nacional, nos quais possivelmente serão requeridos os mesmos

2 Em suporte ao argumento, a autora recorda que o governo filipino buscou recuperar ativos relacionados a ilícitos cometidos por Ferdinando Marcos durante as duas décadas em que presidiu o país. Os mesmos ativos eram buscados no âmbito de processos de compensação que vítimas sobreviventes de atos de tortura ajuizaram nos Estados Unidos, com fundamento no *Alien Tort Claims Act*. O mesmo se aplicaria ao ex-presidente Milosevic, caso tivesse sido condenado pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia antes da sua morte. Na hipótese de que se sucedesse à condenação um regime de reparação às vítimas, os ativos que financiariam essas ordens de reparação seriam os mesmos sobre os quais outros credores alegariam direito, a exemplo da própria República da Iugoslávia (Ferstman, 2002).

ativos relacionados aos crimes em julgamento no plano internacional. O ER admite essa possibilidade consoante o artigo 75, que trata da reparação em favor das vítimas e que reconhece a competência jurisdicional do Estado em garantir direitos das vítimas previstos no respectivo ordenamento jurídico.

A lacuna de regulamentação é grave na medida em que a recuperação de ativos – seja em decorrência da aplicação de multas, de ordens de confisco ou de reparação – depende da efetividade do TPI em identificar, localizar e apreender bens e valores relacionados ao crime. De fato, há de se considerar que a recuperação definitiva de ativos deve ser precedida da execução de medidas assecuratórias sobre os bens e valores correspondentes. Evidentemente, se o TPI não age em tempo hábil, de modo a executar medidas prévias ao confisco, é provável que, ao final, os ativos já não estejam disponíveis à apreensão (Naylor, 2004). Essa é a razão pela qual os Estados são chamados a cooperar com o Tribunal para identificar, localizar e apreender ativos ilícitos, tendo em vista eventual confisco futuro, de acordo com o artigo 93 do ER. A transferência dos ativos ao Tribunal é descrita nos termos do artigo 109 do ER e inclui a possibilidade de recuperar tanto o produto, os bens ou ativos identificados pelo Tribunal como sujeitos a confisco quanto ativos de valor equivalente (regra 218 do RP).

A previsão normativa do mandato não elide as dificuldades práticas da execução. O acusado pode alegar estado de pobreza ou indigência, a exemplo de casos levados não só ao TPI, mas também ao Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda (Ferstman, 2003). Isso não deve desestimular investigações financeiras para determinar a veracidade da alegação, tendo em vista que a magnitude que normalmente assumem os crimes levados à análise do TPI presume sólido financiamento de atividades criminosas, de modo que a investigação pode eventualmente identificar ativos de interesse do Tribunal. A identificação de ativos constitui um dos procedimentos iniciais da investigação patrimonial e financeira e já desvela seus desafios. A busca por ativos em jurisdições em que foram perpetrados os atos trazidos ao julgamento do TPI frequentemente estão em países que vivem uma situação traumática de conflito, o que pode impor dificuldades estruturais e políticas quando chamados a cooperar com o Tribunal. Quando os acusados avaliam que há possibilidade real de que, por ordem do TPI, os ativos sejam apreendidos nas jurisdições de origem, é frequente que se valham da estratégia de enviá-los a diversas jurisdições estrangeiras, mediante uma sucessão de transações complexas cujo escopo é impedir o estabelecimento de vínculos com os crimes a que se relacionam (Stessens, 2000). Não é surpreendente que esses ativos tenham como destino jurisdições que contam com regras estritas de sigilo bancário

e de outras formas de confidencialidade, que dificultam a identificação dos beneficiários finais desses ativos (Aas, 2010).

A vocação global do TPI implica enfrentar o desafio inafastável de lidar com jurisdições de tradições jurídicas muito diversas. As divergências decorrentes desses sistemas jurídicos são apontadas como motivo que tem dificultado o cumprimento de pedidos de cooperação internacional para a recuperação de ativos (Stephenson et al., 2011). A terminologia, as ferramentas disponíveis para apreensão e confisco de bens, os requerimentos de prova, os critérios de admissibilidade do pedido e os procedimentos para obter cooperação internacional variam a depender da inserção do país cooperante no sistema de tradição romano-germânica ou *civil law*, no sistema jurídico anglo-saxão ou *common law* ou, ainda, em um sistema híbrido. O desconhecimento sobre as especificidades próprias desses sistemas e das suas variações requer uma postura ativa do TPI e do Estado requerido no sentido de aparar eventuais arestas que impeçam a melhor execução do pedido de apreensão e confisco de bens ilícitos. As convenções internacionais, sobretudo as de alcance mundial, podem constituir marcos normativos importantes de harmonização das ferramentas de que se valem os países para recuperar ativos.

Com efeito, como se trata de problema cuja natureza é transnacional, as organizações internacionais têm constituído espaço privilegiado onde os países discutem os desafios para implementação de medidas que visam à recuperação de ativos. É nesse âmbito que boas práticas são compartilhadas e inspiram recomendações para o aprimoramento de ferramentas aplicadas com êxito para a recuperação de ativos, tais como o desenvolvimento de leis ou regulamentos que permitam (1) a aplicação rápida de medidas que tornem os ativos indisponíveis à ação dos acusados, (2) o acesso facilitado a informações sobre o beneficiário final de bens e valores, a despeito da titularidade aparente formalizada; (3) a responsabilidade de acusados em demonstrar a licitude de ativos desproporcionalmente incompatíveis com a renda declarada ou em caso de enriquecimento ilícito; e (4) o confisco de bens de valor correspondente aos ativos ilícitos, na hipótese em que haja segurança sobre o valor relacionado ao crime, mas não tenha sido possível estabelecer o vínculo entre o crime e determinado bem em particular, a exemplo do disposto no artigo 12 (1 a) da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Gray et al., 2014).

De acordo com o relatório de atividades do Tribunal Penal Internacional referente ao ano de 2015, divulgado na 15ª Sessão da Assembleia dos Estados Parte, o TPI tem se empenhado em mitigar as dificuldades para a recuperação de bens e valores com iniciativas como a de fortalecer relações de cooperação com Estados

cujo desempenho nessa seara interessa particularmente ao Tribunal. Seminários foram organizados tanto com representantes de alto nível de governo quanto em nível técnico, com especialistas em localizar e apreender ativos (ICC, 2016c). A estratégia permite ao Tribunal agir em duas frentes essenciais: fomentar a vontade política em cooperar e, ainda, prover a capacitação que instrumentaliza a execução prática de pedidos para aplicação de medidas de constrição de bens em casos reais. A iniciativa dos Estados em criar agências especializadas em recuperação de ativos é medida que reflete o interesse político em priorizar essa estratégia. Isso porque o estabelecimento de agências dessa natureza incentiva a alocação de recursos humanos e financeiros específicos para o desenvolvimento de práticas de recuperação de ativos ilícitos. É indubitável que a formação de um grupo de profissionais com acúmulo de conhecimento sobre investigações financeiras e perícia contábil sob uma unidade especializada bem estruturada permite maiores oportunidades de êxito em recuperar bens, sobretudo caso a agência atue não só de forma reativa, em cumprimento a pedidos de apreensão e confisco de ativos, mas também de maneira proativa em identificar bens relacionados a atividades ilícitas (Gray et al., 2014).

O relatório sobre cooperação, também apresentado na 15ª Sessão da Assembleia dos Estados Parte do TPI, reitera a identificação, a apreensão e o confisco de ativos como prioridade do Tribunal. A Secretaria do Tribunal desenvolve ações coordenadas com o grupo de trabalho para a facilitação da cooperação, ao qual apresentou relatório sobre as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal no âmbito de investigações financeiras. Dentre as recomendações feitas, o Tribunal enfatiza a necessidade de divulgar e sedimentar seu mandato para a recuperação de ativos, além de identificar as normas nacionais em vigor que permitem o rastreamento, a apreensão e o confisco de bens e valores. A medida visa a fomentar o comprometimento dos Estados Parte em conscientizar as respectivas autoridades nacionais sobre a importância de executar pedidos de recuperação de ativos emanados do TPI e, simultaneamente, visa a incentivar os Estados Parte a prover fundamentos normativos domésticos capazes de operacionalizar medidas restritivas sobre ativos, consoante as diretrizes do ER, a que se vinculam (ICC, 2016b). De fato, um quadro normativo sólido e institucionalizado, a priorização de políticas e estratégias abrangentes e a alocação de recursos adequados às instituições são reconhecidos como ferramentas indispensáveis para o êxito de iniciativas que visam à recuperação de ativos ilícitos (Stephenson et al., 2011).

Importa salientar que a estratégia do TPI não se resume aos Estados, mas se expande para incluir agências privadas e da sociedade civil com atuação reconhecida para a recuperação de ativos. Funcionários do Tribunal têm sido capacitados

por organizações internacionais, a fim de desenvolver investigações financeiras exitosas, que se beneficiem das ferramentas disponibilizadas, por exemplo, pelas redes de cooperação internacional para recuperação de ativos de que o TPI faz parte (ICC, 2016b). Com efeito, a participação em redes dessa natureza é medida recomendada para que o Tribunal conte com estruturas informais que atuam de forma complementar aos canais formais de cooperação, ao prover alternativas seguras de comunicação com o fim de apoiar a execução de pedidos de cooperação internacional (Gray et al., 2014). Nesse sentido, o TPI é parte da *Camden Asset Recovery Inter-Agency Network* (CARIN), um mecanismo de cooperação informal que congrega especialistas para troca de informações, boas práticas e conhecimentos sobre cooperação internacional voltada à recuperação de ativos ilícitos (CARIN, 2012).

Como membro da CARIN, o TPI tem assento na reunião plenária anual, ocasião em que são fortalecidas as relações de confiança entre os membros da CARIN e que permitem ao TPI acionar especialistas nas jurisdições onde estão localizados ativos de interesse, a fim de perscrutar as melhores alternativas para que o cumprimento do pedido de assistência seja exitoso. A rede de cooperação também provê a estrutura em que o Tribunal pode acessar informações sobre marcos normativos que regulamentam a recuperação de ativos em determinado país, de modo a melhor fundamentar uma requisição que parta do Tribunal. Caso a jurisdição em que se encontra o bem alvo do pedido do TPI também seja parte da rede, a natureza online da plataforma permite ao TPI a comunicação em tempo real com a jurisdição correspondente, de forma que a medida restritiva sobre os bens possa ser cumprida em tempo hábil, o que evita que eles sejam remanejados ou dolosamente danificados durante o intervalo de tempo em que o pedido formal de cooperação chega ao Estado requerido.

Trata-se de alternativas para mitigar a ausência de respostas aos mandados do TPI, o que gera um sentimento indesejável de impunidade. Com efeito, a adoção de medidas sobre ativos denota o compromisso das autoridades em aplicar medidas jurídicas apropriadas e disponíveis à recuperação de bens, o que pode catalisar o apoio necessário como alternativa eficaz ao enfrentamento de consequências de crimes tão sérios (De Jong, 2008).

2. Fundo Fiduciário em benefício das Vítimas

A comunidade internacional se une pelos valores que compartilha. Esses valores estão frequentemente refletidos em instrumentos normativos internacionais, como as convenções. Nesse sentido, o compartilhamento de ativos e a recomposição das

vítimas são princípios que constam dos principais tratados internacionais. O alcance amplo das convenções das Nações Unidas chama a atenção para a importância que esses instrumentos de caráter global atribuem ao tema (UNODC, 2001).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conclama os países a priorizar a devolução, ao Estado requerente, dos ativos de origem ilícita confiscados, a fim de que possa compensar as vítimas do crime ou restituir tais ativos aos legítimos proprietários (artigo 14). Da mesma forma, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção confirma a alocação prioritária dos ativos devolvidos em prol da recomposição das vítimas do crime (artigo 57).

O Tribunal Penal Internacional estabelece diretrizes atentas às vítimas, com o propósito de concedê-las espaço apropriado para lidar com o que lhes afeta por ocasião do julgamento dos crimes. Essa oportunidade é valiosa, uma vez que a experiência da vítima não se esgota no passado. O conflito lega medo, perseguição, pânico e desamparo. As repercussões se projetam no presente em manifestações concretas do trauma sofrido. As vítimas frequentemente se veem em profundo pesar, sob sérios danos físicos e psicológicos.

Diante desse diagnóstico, manifesta-se a necessidade imperativa de capacitar as autoridades que se ocuparão das vítimas, com o fim de lhes permitir interromper, tanto quanto possível, os danos decorrentes do crime. O TPI ratifica essa orientação por meio do reconhecimento do vínculo utilitário entre recuperação de ativos e reparação a vítimas, o que permite o uso efetivo de processos criminais como instrumentos valiosos à superação dos males causados pelo conflito (Chung, 2008). Nesse sentido, o Tribunal se posiciona em vanguarda ao atribuir tamanha importância ao bem-estar das vítimas, tido como elemento fundamental para lograr compromissos reparatórios ao final do julgamento.

O TPI define vítimas como pessoas –físicas ou jurídicas– que sofreram danos consequentes da comissão de crime sob jurisdição do Tribunal. O conceito abrange pessoas jurídicas porquanto inclui lugares e objetos com fins humanitários, monumentos históricos, hospitais, organizações e instituições que sofreram danos diretos a bens dedicados a religião, educação, arte, ciência ou caridade (regra 85 do RP). O princípio geral do TPI em considerar a necessidade de vítimas pondera fatores relevantes, como idade, saúde e gênero. Por conseguinte, o Tribunal direciona atenção particular a crianças, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de violência sexual ou de gênero (Regra 86).

A proteção de vítimas, princípio fundamental do TPI, é regulada por diversos artigos do Estatuto de Roma. Pela primeira vez na história da justiça penal internacional, vítimas têm o direito de participar dos processos e de requerer compensação pelos

prejuízos. A segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas são protegidos nos termos do artigo 68. Princípios relacionados às formas de reparação em favor das vítimas, inclusive a restituição, compensação e reabilitação serão implementados pelo Tribunal consoante previsão do artigo 75.

O marco normativo é importante para alcançar convergência entre o processo criminal e o pleito das vítimas. Se o Tribunal restringisse sua ação ao acusado, independentemente da condição das vítimas como sujeitos no conflito, criaria uma lacuna entre as expectativas das vítimas e o que elas efetivamente alcançam. Desarte, um modelo de resolução de situações adversas que conte com a inclusão das vítimas complementa a competência do Tribunal em julgar o acusado e realiza a efetiva reparação do dano, o que atende expectativas legítimas daqueles que sofreram os efeitos do crime (Cunneen, 2006). Ultrapassar a ideia de que a condenação é a única resposta criminal viável parece uma estratégia mais holística para lidar com todos os polos do conflito.

Com efeito, a participação das vítimas durante o processo importa na medida em que possam ser ouvidas e contribuir para uma solução persecutória e reparatória. Indubitavelmente, a representação de ambos os polos no julgamento contribui para a legitimidade da sentença, uma vez que abrange os sujeitos envolvidos, os primordialmente interessados na resolução no conflito. Nada mais razoável, portanto, que as vítimas sejam ouvidas como atores centrais do processo, de modo que lhes seja concedida oportunidade de contribuir para a decisão do Tribunal. Agir segundo essa diretriz permite ao TPI fomentar o reconhecimento das vítimas como pessoas, elevando-as como sujeitos e provendo meios para que se emancipem das consequências dramáticas do crime.

O procedimento a que as vítimas devem se submeter para solicitar reparação, compensação ou reabilitação ilustra a necessidade de identificá-las nominalmente, uma vez que do pedido deve constar informação específica sobre o requerente (identidade e endereço), o dano (descrição de lesão, perda ou prejuízo, inclusive sobre o local e a data do fato) e o infrator (identidade de quem a vítima acredita ser responsável pelo dano). Caso solicite a restituição de bens, propriedades ou outros objetos tangíveis, o requerente também deve descrevê-los (Regra 94 do RP).

O Tribunal não precisa, contudo, esperar ser provocado. Pode agir de ofício para conceder reparações às vítimas. Nesse caso, elas devem ser notificadas e resguardam o direito de renunciar à ordem de reparação (Regra 95 do RP). De todo modo, a decisão de reparação deve determinar o escopo e a extensão do dano, perda ou lesão (artigo 75 do ER). Especialistas podem ser indicados para auxiliar esses processos, de modo que podem recomendar alternativas pertinentes de reparação,

desde que respeitem direitos de vítimas e condenados, que serão ouvidos para que se manifestem sobre a sugestão proposta (Regra 97 do RP).

As vítimas, a pessoa condenada e as autoridades nacionais do Estado de execução serão consultadas sobre a decisão do Tribunal relativa ao destino ou à alocação dos ativos confiscados. A consulta não exclui a prioridade de execução de medidas relativas à reparação em favor das vítimas (Regra 221 do RP). Ao contrário, fomenta o aprendizado por meio do planejamento participativo e da avaliação dos envolvidos, a fim de assegurar um procedimento executável, interativo e esclarecedor entre os atores envolvidos. Espera-se, com isso, que as vítimas sejam empoderadas para se engajar com a recomposição delas mesmas e da comunidade a que pertencem.

O Estatuto de Roma dá efeito à oportunidade para que as vítimas possam conjugar alternativas a fim de lidar com os danos de maneira engajada por meio da reparação pelo mal que sofreram. O Tribunal dá efeito a esse mandato por meio do Fundo Fiduciário em benefício das vítimas e das respectivas famílias. Nos termos do artigo 79, está previsto o Fundo Fiduciário, conhecido como fundo em benefício das vítimas e das respectivas famílias, que foi estabelecido pela Resolução 6 da Assembleia dos Estados Parte.

Trata-se de ferramenta que permite ao Tribunal realizar justiça além da pena imposta aos infratores. Busca sobretudo restaurar a dignidade das vítimas. Para esse propósito, o Fundo tem por escopo prover meios que financiem a recomposição, uma vez reconhecidos os prejuízos sofridos, individual ou coletivamente. Essa recomposição frequentemente se relaciona a cuidados de saúde e a acompanhamento pós-traumático, orientados à reconciliação desde uma perspectiva individual, familiar ou comunitária.

Em outras palavras, o Fundo constitui instrumento apropriado para implementar ordens reparatórias do Tribunal e para apoiar as vítimas dos mais graves dos crimes em termos médicos, psicológicos e materiais. A vocação do Fundo é mitigar o sofrimento por meio de iniciativas que restaurem a dignidade das vítimas, promovendo a recomposição de projetos de vida sob uma óptica individualmente favorável e coletivamente construtiva.

O provisionamento do Fundo Fiduciário advém de múltiplas fontes. Além dos recursos captados por meio de ordens reparatórias e de bens e valores confiscados ou recolhidos a título de multa, o Fundo é financiado por contribuições voluntárias de governos, organizações internacionais, indivíduos e empresas. A Assembleia dos Estados Parte também pode alocar recursos ao Fundo Fiduciário.

Na hipótese de ser temporariamente impraticável conceder a reparação individualmente, a indenização reparatória paga diretamente pelo condenado será

depositada no Fundo Fiduciário. Então, o valor será mantido em separado no Fundo e as vítimas serão recompensadas o mais breve possível (Regra 98 do RP). Nesse caso, o plano de implementação deve revelar a identidade e a localização das vítimas aptas a receber a indenização, além dos métodos de desembolso (parágrafo 59 do RFFV).

O TPI também pode ordenar que as reparações às vítimas sejam pagas por meio de rendimentos dos produtos, bens, ativos e instrumentos do crime. Os bens e ativos sujeitos a confisco devem ser especificados pelo Tribunal, bem como o alcance e a natureza das reparações e a identidade das vítimas às quais se concedeu reparação a título individual. Nesse caso, a vítima receberá cópia da ordem de reparação (regra 218 do RP).

Sempre que as atividades e os projetos do Fundo Fiduciário forem acionados por decisão do Tribunal, haverá um plano para implementá-los. O valor das indenizações considerará a natureza do crime, as lesões especificamente causadas às vítimas e as provas comprobatórias, bem como o tamanho e a localização do grupo beneficiário. Caso os recursos recolhidos mediante ordens de reparação não sejam suficientes, outros recursos do Fundo podem complementá-los (parágrafo 56 do RFFV).

No caso de contribuições voluntárias de governos, não é permitida a restrição do uso das contribuições voluntárias que apóiem ao Fundo. Outros doadores, contudo, podem destinar a terça parte das respectivas contribuições voluntárias a atividade ou projeto específico do Fundo Fiduciário. A alocação será recebida na medida em que beneficie vítimas, nos termos estabelecidos pelo marco normativo do Tribunal, e que não seja considerada discriminatória. As múltiplas fontes de patrocínio requereram o desenvolvimento de sistema de controle apto a distinguir fundos, facilitar a identificação da origem do financiamento e verificar a adequação do uso (parágrafos 27e 38 do Regulamento do Fundo Fiduciário em benefício das vítimas - RFFV). O sistema permite ao Tribunal agir nos termos da instrução para alocação específica desses ativos.

Caso a compensação coletiva pareça ser mais apropriada, o Tribunal pode ordenar ao condenado que deposite o montante no Fundo Fiduciário. Na hipótese de haver tantas vítimas que seja impossível identificá-las individualmente, dados demográficos e estatísticos sobre o grupo de vítimas deve ser utilizado para prover alternativas à reparação. Estados, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais nacionais ou internacionais podem colaborar para localizar eventuais membros de grupos beneficiários das ações de reparação e que ainda não tenham sido identificados por ocasião do processo reparatório, a fim de que se apresentem perante o Fundo Fiduciário (parágrafo 61 do RFFV).

O Fundo Fiduciário pode contar com o auxílio desses intermediários - como Estados interessados, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais nacionais ou internacionais - também para facilitar o pagamento das indenizações. O plano de implementação deve contar com conhecimento especializado que permitirá a tais intermediários cumprir a ordem do Tribunal nos casos em que essa intervenção propicie melhor acesso ao grupo beneficiário e não crie nenhum conflito de interesse (parágrafo 67 do RFFV).

O procedimento conta com processo de supervisão, de modo que o TPI possa monitorar o respeito a regras e responsabilidades vinculadas à indenização (parágrafo 73 do RFFV). O monitoramento prioriza uma atuação local, a fim de assegurar que as reparações sejam apropriadas para responder à realidade em que intervém. A coordenação articulada com uma instituição cuja atuação seja referência na área em que se encontram as vítimas atingidas pelo conflito permite que a efetividade da iniciativa seja analisada sob uma perspectiva local. O envolvimento de uma organização regional auxilia o fortalecimento de capacidades técnicas e institucionais dos atores interessados, de modo a qualificá-los como promotores de medidas sustentáveis de apoio às vítimas e às respectivas famílias. O programa de monitoramento inclui estratégias de gerenciamento financeiro e securitário, articulação com outras instituições, controle de qualidade e avaliação de resultados.

A prioridade que o Tribunal atribui à perspectiva financeira do crime e à reparação a vítimas fica clara pela leitura do artigo 10 do Estatuto de Roma, que faculta ao Tribunal a possibilidade de reduzir a pena caso haja iniciativa voluntária do acusado em cooperar para a localização dos ativos sujeitos a ordens de multa, confisco ou reparação, que podem ser usados em benefício das vítimas. O Regulamento Processual confirma essa cláusula para identificar como circunstância atenuante o esforço do condenado em compensar as vítimas (Regra 145). Essa diretriz parece estimular o engajamento do acusado na solução, por meio da racionalização de alternativas para reparar o dano, o que permitirá, na melhor das hipóteses, a humanização das partes. Acusados e vítimas podem se reconhecer como sujeitos e aproveitar a oportunidade para lidar com os danos materiais e imateriais decorrentes do conflito.

Indubitavelmente, essa perspectiva ilustra que as vítimas não são as únicas a se beneficiar. Conferir aos acusados a oportunidade de sanar os efeitos negativos das ações que perpetraram pode ser um fator restaurativo, na medida em que os esforços para recompor a condição prévia das vítimas lhes permitem reavaliar o envolvimento na comissão de crimes cujas consequências são tão desumanas (Umbreit et al., 1999).

O empenho em compensar as vítimas pode autorizar aos infratores a experiência de reparar o mal causado. Trata-se de ocasião favorável a que os acusados

reconheçam as consequências dos atos perpetrados e encontrem alternativas para a própria reabilitação, haja vista os incentivos a que ativamente assumam responsabilidade pela reparação às vítimas. Ademais, esse engajamento constitui circunstância atenuante da pena. Parece, por conseguinte, uma situação em que todos ganham: a vítima, pela reparação; os acusados, pelo abrandamento da pena; e o Tribunal, por fomentar a reabilitação de ambos os polos do conflito.

O TPI também ganha por desenvolver legitimidade ao atuar por meio de uma intervenção socialmente útil, com resultados concretamente positivos. As disposições sobre as quais se fundamenta o Tribunal parecem ser basilares para instrumentalizar marcos normativos internacionais aptos a estimular a recuperação de ativos e a reparação dos danos do crime. A esse respeito, vale a pena ressaltar que a efetividade da intervenção do Tribunal pode ser avaliada pela consecução dos objetivos que a instituição atribui a si mesma. O alcance do julgamento será mensurado não apenas pela capacidade dissuasória – comprovada ou potencial – mas também pela satisfação das expectativas em lidar com os problemas sociais decorrentes do conflito (Lugon-Moulin, 2008).

Os crimes sob jurisdição do Tribunal são da mais alta gravidade na medida em que violam de forma nefasta os mais básicos direitos humanos. A análise acerca do restabelecimento desses direitos é, portanto, fundamental para avaliar o proveito da resolução que o TPI dá ao conflito. Com efeito, a capacidade que o Tribunal demonstrar em encontrar soluções para lidar com os danos será um indicador básico da legitimidade do Tribunal perante a comunidade internacional.

O TPI conta com marco jurídico que lhe atribui a conveniência de agir como promotor de uma abordagem propositiva a conferir um lugar adequado àqueles a quem cabe reparação. Estudo desenvolvido pelo Banco Mundial e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) intitulado “Recuperação de ativos desviados: rumo a uma arquitetura global para recuperação de ativos” reconhece o mandato do TPI:

(...) “O Tribunal Penal Internacional e os tribunais *ad hoc* podem assumir importância funcional no marco da arquitetura internacional em prol da recuperação de ativos desde que esses tribunais efetivamente tenham o poder de ordenar a localização, o bloqueio e o confisco de ativos, como penalidades associadas, direta ou indiretamente, a crime sob sua jurisdição, de modo que todos os Estados membro devem cumprir. Nas ocasiões em que os acusados podem ser capturados, julgados e condenados, o Tribunal pode alocar fundos

confiscados e multas em prol de vítimas. O modo como a alocação será gerenciada entre autoridades nacionais e vítimas ainda é fator a ser visto (...). O uso de julgamentos por tribunais penais internacionais para apoiar futuras ações civis perante tribunais nacionais pode constituir o canal mais promissor para a recuperação requerida pelo Estado vítima e por terceiros”. (UNODC, 2009, p. 59-60)

O estudo mencionou que os elementos operacionais do desembolso para reparação pendem de verificação prática porquanto ordens emitidas pelo Tribunal relativas a multas, confisco e indenizações de reparação ainda não geraram receita. Fundos provenientes de doadores privados ainda são modestos. Contribuições voluntariamente oferecidas pelos Estados Parte tem sido a principal fonte de receita do Fundo Fiduciário³. Há, por conseguinte, uma janela de oportunidade para a realização de progresso significativo e para confluência prática do que pode ser lido nos documentos fundadores do TPI. A primeira ordem de reparação do TPI, concernente ao caso Lubanga, bem como o caso Katanga, parecem ser passos importantes nessa direção.

3. Operacionalização das ordens de reparação em favor das vítimas

3.1. Caso Lubanga: desenvolvimentos recentes

No que se refere à situação na República Democrática do Congo, no caso *Procurador v. Thomas Lubanga Dyilo* (ICC-01/04-01/06), o primeiro veredito do TPI confirmado pela Seção de Recursos constitui um marco contra a impunidade por graves crimes de guerra. O julgamento teve início em 2009. A 1ª Câmara do Juízo de Julgamento em primeira instância condenou o Senhor Lubanga Dyilo em 2012. O acusado foi considerado culpado por alistar, recrutar e usar crianças com idade inferior a 15 anos para que participassem ativamente dos conflitos armados. Ele foi sentenciado a 14 anos de prisão. Posteriormente, a mesma Câmara do Juízo de Julgamento estabeleceu, pela primeira vez, o princípio de reparação para vítimas pelos crimes cometidos por Lubanga:

Em 7 de agosto de 2012, a 1ª Câmara do Juízo de Julgamento decidiu sobre os princípios e procedimentos a serem seguidos para efetivar a reparação das vítimas do caso. Em 3 de março de 2015, a Seção de Recursos retificou a ordem do Juízo de Julgamento sobre reparações e instruiu o Fundo Fiduciário em favor das Vítimas a

3 TPI. *Trust Fund for victims strategic plan for the period 2014-2017*. Haia, 2014.

apresentar ao Juízo de Julgamento, dentro de 6 meses, uma proposta de plano de implementação para reparações coletivas. (ICC, 2015)

O julgamento da apelação contra a “Decisão que estabelece os princípios e procedimentos aplicáveis a reparações” (ICC-01/04-01/06-2904), com ordens retificadoras para reparações (Anexo A) e anexos públicos 1 e 2, revelam pelo menos cinco elementos principais: (1) princípios de justiça e tratamento equânime de todas as vítimas, independentemente da participação no processo de julgamento; (2) programas de reparação devem prever medidas para reintegrar antigas crianças soldado, a fim de mitigar a vitimização, discriminação e estigmatização desses jovens; (3) abordagem de gênero como diretriz para os princípios e procedimentos aplicáveis a reparações, independentemente do fundamento da condenação em crimes sexuais; (4) entre outros, o número de vítimas é fator importante para determinar se as reparações coletivas são mais apropriadas; (5) responsabilidade pessoal do condenado a respeito das reparações concedidas ainda que não puderem ser pagas devido a seu estado pessoal de pobreza extrema ou indigência.

Quanto ao último elemento, apesar do Tribunal ter reconhecido a indigência do Senhor Lubanga para fazer frente às despesas com a ordem de reparação em favor das vítimas, a decisão da Seção de Recursos determinou que se o Fundo Fiduciário em favor das Vítimas (FFV) alocar recursos para possibilitar a implementação da ordem, este poderá solicitar restituição posterior a cargo do condenado. Por ocasião da implementação das ordens reparatórias nesse caso, nos termos decididos pela Seção de Recursos, o FFV terá, pela primeira vez, cumprido seu mandato quanto a reparações.

No entanto, tão logo o FFV apresentou o plano de implementação para as reparações coletivas no dia 03 de novembro de 2015 (ICC, 2015), nos termos da decisão acima mencionada da Seção de Recursos (Juízo *ad quem*), o Juízo *a quo* proferiu decisão no dia 09 de fevereiro de 2016 (ICC, 2016), considerando que a peça do FFV estava incompleta; e que por tal razão, iria deferir sua aprovação e estabelecer novo prazo para o cumprimento das exigências e elementos adicionais apontados.

Ainda que a decisão do Juízo *ad quem* tenha sido de clareza solar ao consignar que a reparação em favor das vítimas no caso Lubanga dar-se-ia na forma coletiva (regra 98 para. 3), o Juízo *a quo* instruiu ao FFV que identificasse individualmente as vítimas potencialmente beneficiárias da reparação, incluindo avaliação preliminar da extensão e do nível dos danos causados às vítimas e autorização por escrito do requerente (vítima) para que a Defesa do condenado possa se manifestar sobre todo e qualquer pedido individualmente.

Considerando a literalidade do parágrafo 56 do RFFV e a regra 98(3) do Regulamento Processual do TPI, não seria exigível um mecanismo de verificação individual das vítimas potencialmente beneficiárias de reparação no âmbito do TPI, quando se tratar de reparações coletivas. Caso contrário, a operacionalização das ordens de reparação coletiva em favor das vítimas pelo FFV e a credibilidade do sistema de reparações encartado no ER poderiam resvalar para situações de revitimização das vítimas e, conseqüentemente, a imposição de obstáculos à efetivação do direito de acesso à reparação.

Por outro lado, é importante compreender o impacto negativo para a efetivação do direito de acesso à reparação em favor das vítimas, quando o FFV não dispõe de recursos financeiros suficientes para complementar o patrimônio que será afetado para o cumprimento da ordem judicial de reparação.

“O Fundo Fiduciário em favor das Vítimas foi criado segundo o artigo 79 do Estatuto do TPI e estabelecido pela Assembleia dos Estados Parte em 2002. Trata-se de instituição independente com dois mandatos: por um lado, implementar as ordens do Tribunal para reparação em favor das vítimas e, por outro lado, prestar assistência às vítimas, particularmente quanto à reabilitação física e psicológica. No exercício do segundo mandato, o Fundo Fiduciário em favor das Vítimas já apoiou cerca de 80.000 vítimas, sobretudo em Uganda e na República Democrática do Congo”. (FIDH, 2015)

Importa registrar que o FFV é financiado por contribuições voluntárias dos Estados, organizações internacionais e outros doadores. De todo modo, é justa a preocupação quanto ao orçamento e à gestão da liquidez do Fundo em tempos de recessão econômica global, sobretudo se a Unidade de Investigação Financeira da Procuradoria não possui estratégia de longo prazo para recuperação de ativos, com o fito de garantir recursos adicionais em prol da reparação das vítimas – artigo 75 (4) (reparação a vítimas), artigo 79 (2) (fundo em favor das vítimas) e artigo 93 (1--K) (outras formas de cooperação) do ER.⁴

4 Artigo 75 (reparação a vítimas), parágrafo 4º: “Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1o do artigo 93.” Artigo 79, parágrafo 2º: “O Tribunal poderá ordenar que o produto de multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo”. Artigo 93 (outras formas de cooperação) parágrafo 1º (k) “Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé”.

O documento intitulado “Perguntas e respostas” sobre a situação da República Democrática do Congo (ICC-PIDS-QyA-DRC-01-01/15_Eng), disponibilizado pela Seção de Informação e Documentação Pública do TPI (PIDS), curiosamente simplifica os desafios futuros do Tribunal para proceder às ordens de reparação por meio do Fundo Fiduciário em favor das Vítimas:

“O valor arrecadado permite ao Fundo cumprir seus dois mandatos, quais sejam, o mandato de assistência geral às vítimas nas situações em que o TPI opera, e o mandato para contribuir para a implementação de ordens de reparação a vítimas em casos particulares perante o Tribunal.

Em cumprimento ao mandato, o Fundo considera o montante disponível para elaborar o plano de reparação em casos particulares. Com fundamento no plano adotado pelos juízes, caso seja necessário, podem ser requeridas contribuições adicionais dos Estados e de outros doadores”. (ICC, 2015)

É cedo, contudo, que os tribunais enfrentam restrições orçamentárias cujos impactos na efetividade de programas de reparação são negativos. O TPI tem de lidar com recursos escassos para reparações quando a capacidade financeira da pessoa condenada não permite a implementação da decisão do Tribunal. De fato,

“Esses desafios preponderam quando se utiliza um modelo de fundo fiduciário. A Associação de Direito Internacional ressaltou que ‘há risco de esgotamento de doações em sistemas *ad hoc* de reforço de dotações: apesar de os Estados tenderem a garantir fundos nos estágios iniciais do procedimento, é frequente que esse compromisso desvaneça futuramente, o que dificulta a manutenção de financiamento nos níveis necessários’. Sugere-se que ‘um sistema de quantia fixa pode evitar essas dificuldades’ em que ‘o montante total do fundo é previamente definido’, embora tal sistema ‘tenha de priorizar o pagamento de casos urgentes de petionários carentes e/ou limitar os pagamentos à parte do montante total aferido pelas perdas’. Isso ressalta a necessidade de manter ênfase constante na recomposição do fundo, a fim de assegurar que os beneficiários elegíveis não sejam prejudicados, o que pode ser atingido por meio da captação de recursos, bem como na localização e recuperação de ativos”. (REDRESS, 2015)

3.2. Caso Katanga

Compreender a recuperação de ativos como uma boa prática em um caso paradigmático pode influenciar positivamente julgamentos futuros. No que concerne ao

caso Katanga, uma decisão da 2ª Câmara do Juízo de Julgamento sobre políticas reparatórias deve ser exarada em breve. Tal decisão deve esclarecer sobre as lições aprendidas com o caso Lubanga.

Em 2014, Katanga foi condenado pela 2ª Câmara do Juízo de Julgamento por ter participado no cometimento de crime contra a humanidade (homicídio) e por quatro crimes de guerra (homicídio, ataque a população civil, destruição de propriedade e pilhagem) cometidos em 2003, durante o ataque à vila de Bogoro, no distrito de Ituri da República Democrática do Congo. O julgamento é definitivo.

Posteriormente, o mesmo Juízo de Julgamento sentenciou Germain Katanga a um total de 12 anos de prisão. Não obstante, decisões sobre possíveis reparações serão emitidas futuramente. Esse é o segundo julgamento a ser finalizado pelo TPI quanto a crimes de guerra e crimes contra a humanidade no Leste da República Democrática do Congo.

Em 2015, a 2ª Câmara do Juízo de Julgamento convidou a defesa de Germain Katanga, o representante legal das vítimas, a Secretaria, o FFV e o Procurador para apresentar observações sobre a possibilidade de os princípios gerais de reparação estabelecidos no âmbito do caso *Procurador v. Thomas Lubanga Dyilo* (ICC-01/04-01/06) se aplicarem aos fatos do caso *Procurador v. Germain Katanga* (ICC-01/04-01/07), com as possíveis adaptações necessárias segundo as circunstâncias do caso. Vale lembrar que neste caso ainda não há determinação judicial sobre a forma de reparação que será adotada, coletiva, individual ou ambas simultaneamente.

De acordo com a organização de direitos humanos REDRESS, “O Tribunal se depara com o desafio de determinar uma reparação justa com fundos limitados para as vítimas de Bogoro que indicaram preferir medidas individualizadas de reparação” (REDRESS, 2015).

Além disso, o FFV chamou a atenção para o fato de que uma interpretação literal do parágrafo 56 do RFFV não permite que fontes alternativas do Fundo sejam usadas para complementar reparações individuais:

“A Seção de Julgamento deveria ter em consideração a dicção do parágrafo 56 do Regulamento do Fundo Fiduciário, atinente aos artigos 98(3) e 98(4) do Regulamento Processual, que indica a possibilidade do Fundo complementar financeiramente reparações coletivas. A ausência de referência neste parágrafo 56 ao artigo 98(2) do Regulamento Processual, relativa a reparações individuais, denota que fontes alternativas do Fundo Fiduciário não devem ser utilizadas como complemento a reparações individuais, como compensação financeira.” (ICC, 2015)

A prolação de decisões que atribuem ao condenado o dever de reparação pelo dano causado constitui um dos princípios gerais sedimentados no contexto do caso *Procurador v. Thomas Lubanga Dyilo* (ICC-01/04-01/06). Nesse sentido, o Tribunal deve ser consciente de suas atribuições cometidas pelo Estatuto para tomar medidas adequadas, visando a resguardar os interesses das vítimas sem desconsiderar os direitos fundamentais do condenado – inclusive constatações de indigência ou pobreza extrema para propósitos reparatórios (artigo 68 (1) do ER).

3.3. Caso Bemba

No tocante à situação na República Centro-Africana (RCA), o caso *Procurador v. Jean-Pierre Bemba Gombo* (ICC-01/05-01/08) poderá revelar novos pontos de inflexão no papel da recuperação de ativos pelo Tribunal na instrumentalização da reparação a vítimas e também no impacto da constrição patrimonial nos direitos do acusado cuja condição financeira deixe de ser solvente ao longo das fases de julgamento e de reparação a vítimas.

Em 21 de março de 2016, o Senhor Bemba Gombo foi condenado por crimes contra a humanidade (homicídio e estupro) e por crimes de guerra (homicídio, estupro e pilhagem) cometidos pela milícia que liderava na República Centro-Africana no período compreendido entre outubro de 2002 e março de 2003. O TPI considerou provado que Bemba Gombo tinha autoridade e controle efetivos sobre as tropas do “Movimento pela Liberação do Congo” (MLC) que cometeram os crimes no país vizinho.

Àquela época, aproximadamente 1.500 homens do MLC atravessaram o rio Ubangui, a fronteira natural entre a República Democrática do Congo (RDC) e a RCA, para apoiar o presidente centro-africano, Ange-Félix Patassé, vítima de uma tentativa de golpe liderada pelo general François Bozizé. Os ataques dos membros do MLC na RCA foram generalizados e sistemáticos, deixando um grande número de vítimas.

Pela primeira vez na história do Tribunal, um comandante militar é condenado por crimes praticados pelas tropas que liderava, num país terceiro. Vale relembrar que Bemba não estava na República Centro-Africana quando ocorreram os crimes.

Em 21 de junho de 2016, a 3ª Câmara do Juízo de Julgamento sentenciou Bemba Gombo a um total de 18 anos de encarceramento. Ademais, em 19 de outubro de 2016, Bemba e outros quatro colaboradores (Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu e Narcisse Arido) foram condenados em outro processo no TPI (ICC-01/05-01/13) por crimes contra a administração da justiça. As condutas delituosas são relativas a uma série de falsos depoimentos

dados pelas testemunhas de defesa no processo principal (ICC-01/05-01/08) em que se constatou a intenção dos réus de influenciar alguns depoimentos (14 testemunhas), entre o final de 2011 e novembro de 2013, para que os depoentes cometessem perjúrio.

Quanto à política ou estratégia de recuperação de ativos pelo Tribunal, o caso Bemba representa uma oportunidade particular e sem precedentes por vários aspectos. Desde logo porque o Sr. Bemba não foi declarado indigente ou pobre imediatamente após sua prisão e comparecimento inicial perante os juízes da 3ª Câmara do Juízo de Instrução em 2008. Basicamente, essa decisão foi lastreada na identificação de riqueza patrimonial e atividades empresariais desenvolvidas pelo então investigado. Em termos práticos, a partir dessa constatação o Sr. Bemba é excluído do benefício da assistência jurídica ou defesa técnica paga pelo Tribunal, conforme os critérios estabelecidos no artigo 84 do Regimento do Tribunal e artigo 132 do Regimento da Secretaria do Tribunal (Schabas, 2016).

Com efeito, o Sr. Bemba é o primeiro réu condenado pelo TPI cujo patrimônio foi congelado ou apreendido desde sua prisão cautelar e que, simultaneamente, custeou sua própria defesa técnica. Essa situação gerou algumas dificuldades para o pagamento dos honorários advocatícios pelo então acusado (ICC, 2009). De fato, a defesa de Bemba manejou diversos pedidos de liberação de seus ativos congelados ou apreendidos, nomeadamente o saldo de uma conta bancária em Portugal. Em outubro de 2008, a petição inicial de levantamento da indisponibilidade patrimonial de Bemba (“Requête en main levée de saisie”) foi parcialmente acolhida pela 3ª Câmara do Juízo Instrução para liberar uma quantia mensal de € 36.260 da mencionada conta bancária, sendo € 30.150 para o pagamento dos honorários advocatícios e € 6.110 para custear a manutenção dos membros da família do acusado (ICC, 2008).

Cumprido ressaltar que, em 27 de maio de 2008, a 3ª Câmara da Seção de Instrução comunicou à República de Portugal pedido de cooperação judicial e auxílio judiciário intitulado “Decisão e Pedido com Vista a Obter a Identificação, a Localização, o Congelamento e a Apreensão de Bens e Haveres, Apresentados à República Portuguesa” (TPI, 2008). Como se pode verificar, poucos meses depois de encaminhado o referido pedido de cooperação internacional e auxílio judiciário com fulcro no artigo 93 (1-K) do ER, os juízes da 3ª Câmara da Seção de Instrução acolheram parcialmente o requerimento da defesa de Bemba para o desbloqueio de valores de conta bancária. Essa decisão amparou o pleito do acusado concernente à suposta falta de recursos para pagar os honorários dos seus advogados de defesa, bem como para o sustento dos membros de sua família (Laucci, 2016). Portanto,

é de se perceber a tentativa de equalização entre os direitos do acusado e a política de recuperação de ativos com vista a resguardar o patrimônio do acusado para uma eventual reparação a vítimas em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação criminal.

De fato, o próprio texto do supracitado pedido de cooperação e auxílio judiciário enfatiza a relevância da recuperação dos bens e haveres da pessoa contra a qual um caso se encontra aberto no TPI. Em outras palavras, a localização, a identificação e o congelamento ou apreensão, o mais rapidamente possível, do patrimônio do acusado poderão viabilizar a garantia de reparações futuras em favor das vítimas, no caso de declaração de culpabilidade. Efetivamente, os juízes da 3ª Câmara da Seção de Instrução do TPI (2008) afirmaram que:

“O Juízo tem consciência que as tecnologias atualmente disponíveis podem permitir a uma pessoa colocar rapidamente uma grande parte dos seus bens fora do alcance do Tribunal. Sendo assim, o Juízo considera que a identificação, a localização, o congelamento e a apreensão dos bens e haveres do Sr. Bemba são necessários, no superior interesse das vítimas, para garantir que, na hipótese em que o Sr. Bemba seja declarado culpado dos crimes que lhe são imputados, as vítimas possam, em aplicação do artigo 75 do Estatuto, obter reparação dos prejuízos que poderão ter-lhes sido causados”.

De acordo com informações divulgadas pela imprensa, as autoridades portuguesas enfrentaram algumas dificuldades para cumprir o pedido de arresto ou sequestro dos bens de Jean-Pierre Bemba, especialmente quanto aos valores depositados no Banco Português de Negócios (BPN) e no tocante à manutenção de aeronave Boeing 737 adaptada, com lotação de 130 lugares, cuja despesa de aluguel do hangar em que estava estacionada no Aeroporto de Faro era de aproximadamente quatro mil euros mensais (Mesquita, 2009).

As autoridades portuguesas localizaram aplicação financeira de € 1,7 milhão realizada por Jean-Pierre Bemba numa dependência do BPN com sede em Cabo Verde. Segundo jornalista colaboradora da BBC em Cabo Verde, o TPI teria enviado pedido de cooperação às autoridades judiciárias cabo-verdianas para a identificação de possível patrimônio do então investigado nesse país. Mas Cabo Verde recusou a colaboração nos termos do referido pedido do Tribunal, alegando não ser Estado-parte do ER e não ter assinado qualquer outro tipo de acordo ou protocolo de cooperação com o Tribunal (Lima, 2009).

Mesquita (2009) afirma que, para além da conta em Cabo Verde, “as autoridades portuguesas localizaram mais outras duas contas no BPN, usadas por Jean-Pierre Bemba para pagamentos de despesas em Portugal e que eram abastecidas através de transferências provenientes da República Democrática do Congo”. Além disso, a indisponibilidade dos bens do acusado também recaiu sobre um imóvel avaliado em mais de € 3 milhões, situado no luxuoso empreendimento turístico denominada Quinta do Lago, no Algarve. Também foram apreendidos dois veículos de luxo de Jean-Pierre Bemba: um Porsche Cayenne e um jipe Nissan Armada.

No entanto, em novembro de 2009, a 3ª Câmara da Seção de Julgamento acatou requerimento da defesa do acusado para suspender a ordem de outorga de procuração em favor da Secretaria do Tribunal para que fosse realizada venda antecipada da mansão situada na Quinta do Lago. O objetivo dessa imposição era, entre outras coisas, garantir fundos para o ressarcimento das despesas relacionadas à assistência judiciária do acusado que foram inicialmente sustentadas pelo TPI, uma vez que a totalidade do patrimônio do Sr. Bemba foi alvo de bloqueio ou congelamento (ICC, 2009). Segundo reportagem publicada no jornal português “Público”, algumas dúvidas surgiram sobre a titularidade do luxuoso imóvel na Quinta do Lago, que estaria registrado em nome de uma empresa localizada num paraíso fiscal de forma a poder se beneficiar de isenções fiscais (Lima, 2009).

Assim, diante das dificuldades enfrentadas pela Secretaria do Tribunal e da Procuradoria para conduzir investigação patrimonial aprofundada dos bens e haveres de Jean-Pierre Bemba, o Juízo da Seção de Julgamento em primeira instância decidiu manter os repasses de valores mensais ao acusado para que lhe fosse assegurada assistência jurídica nos termos do artigo 67 (1-d) do ER até que fosse constatada alteração superveniente de sua capacidade financeira (Laucci, 2014). De acordo com manifestação do próprio Juízo da Seção de Julgamento na decisão em questão, apesar de a República de Portugal ter cumprido com os termos do pedido de cooperação e encaminhado vários documentos relevantes sob o aspecto da investigação financeira atinente ao Sr. Bemba com o objetivo de instruir o processo judicial e apoiar a tomada de decisão pelo TPI a respeito da capacidade financeira do acusado, a Secretaria do Tribunal recebeu tal documentação (escrita originalmente em português) e a transmitiu aos juízes sem produzir uma análise do que foi apresentado pelo país cooperante e sem providenciar tradução para alguma das línguas oficiais do Tribunal (ICC, 2009).

Nesse ponto, é de se perceber que tanto o Juízo da Seção de Julgamento quanto a Procuradoria e a Secretaria do Tribunal se depararam com a complexidade fática inerente ao primeiro caso em trâmite perante o TPI em que são testadas

suas capacidades de gestão de ativos dos acusados, quer de origem lícita, quer de origem ilícita. Nota-se que a gestão desses ativos, incluindo a figura da alienação antecipada de bens dos acusados, poderá viabilizar, de um lado, eventual reparação futura às vítimas do crime em caso de condenação; e de outro lado, tanto a imposição da perda de bens ao acusado como uma espécie de pena acessória quanto à possibilidade de se destinar parte do valor arrecadado com a venda do patrimônio congelado ou apreendido para ressarcir os gastos incorridos pelo Tribunal com o pagamento dos honorários da defesa técnica do acusado (assistência jurídica). Em outro trecho da supracitada decisão do Juízo da Seção de Julgamento são veiculados os desafios enfrentados pelo Tribunal para encontrar uma estratégia viável relativa à administração dos bens e haveres do acusado:

O Juízo vai dar continuidade ao processo de investigação conjunta e pormenorizada, ao lado da Secretaria e da Procuradoria (“Acusação”), sobre os passos que deverão ser tomados para reembolsar o TPI, a partir do fundo formado pelos ativos congelados ou apreendidos, relativamente aos custos de honorários advocatícios pagos à defesa técnica do Sr. Bemba, entre outras coisas. (ICC, 2009, p.7)

No entanto, na instrução do caso *Procurador v. Jean-Pierre Bemba e outros* (ICC-01/05-01/13), que se refere à prática de vários crimes contra a administração da justiça no curso do processo principal (ICC-01/05-01/08) em desfavor do ex-Vice Presidente congolês – mormente uma série de falsos depoimentos dados pelas testemunhas de defesa, o Sr. Bemba foi declarado parcialmente indigente conforme avaliação da Secretaria do Tribunal. Com efeito, em agosto de 2016, a defesa do acusado alegou que o valor dos bens constrictos reduziu-se drasticamente desde a prisão cautelar de Jean-Pierre Bemba em 2008 e que ele já não mais poderia converter seu patrimônio em dinheiro para pagar pelos serviços de assistência jurídica até a sentença final no caso sobre supostas interferências nos depoimentos das testemunhas (ICC, 2016a).

Nesse sentido, a defesa pleiteou novos desembolsos para o custeio da assistência jurídica provisória do acusado nos termos do artigo 85 do Regimento do Tribunal. E efetivamente logrou êxito na liberação desses recursos extraordinários até que o Tribunal tomasse uma decisão definitiva sobre a capacidade financeira de Jean-Pierre Bemba.

Percebe-se, pois, que o vultoso patrimônio pessoal de Bemba parece não ter sido suficiente para custear as despesas com seus advogados e até mesmo reembolsar o Tribunal pelos adiantamentos para assegurar seus direitos de acusado perante o

TPI desde 2008 até 2016, quando foi condenado nos dois casos supramencionados. Caso se confirme a suspeita de que a atual capacidade financeira de Bemba reduziu-se a tal ponto que venha a ser considerado indigente pelo Tribunal, o caso Bemba poderia enfrentar as mesmas dificuldades supramencionadas nos casos Lubanga e Katanga devido à condição de indigência dos condenados e as limitações do Fundo Fiduciário em benefício das vítimas.

Conclusão

O Tribunal Penal Internacional se fundamenta em regulamentações que permitem que crimes sob sua jurisdição sejam abordados como conflitos reais, com consequências concretas, que requerem engajamento para serem superados. Essa abordagem parece apropriada na medida em que considera possibilidades úteis pelas quais infratores e vítimas podem intervir a fim de solucionar os graves problemas que inevitavelmente decorrem de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

Pela perspectiva dos acusados, o TPI vai além da abordagem persecutória do processo criminal, com foco na condenação e na pena de prisão. O Tribunal considera os ativos em poder dos condenados, enxergando nesses bens possíveis fontes de financiamento para uma intervenção complementar, em prol da reparação dos danos causados pelos criminosos.

Pela perspectiva das vítimas, importa considerá-las não como abstrações teóricas, mas como pessoas que efetivamente sofreram lesões, perdas e danos, tanto material quanto psicologicamente. Por isso, elas esperam uma intervenção útil do Tribunal, que lhes possibilite superar a vulnerabilidade. Ouvir as necessidades das vítimas e encontrar alternativas capazes de sobrepujá-las é fundamental para mitigar o dano.

Espera-se que a jurisprudência do TPI comece a se fortalecer depois da conclusão da fase de reparação às vítimas nos casos Lubanga e Katanga. Mas, o grande desafio do Tribunal nesta seara parece chegar com a aproximação do trânsito em julgado da condenação no caso *Procurador v. Jean-Pierre Bemba Gombo* (ICC-01/05-01/08). Em situação inédita, o TPI vai se deparar com o primeiro condenado abastado que sofreu constrição de seu vasto patrimônio, localizado especialmente em território português. Portanto, o Tribunal poderá ordenar que o produto dos bens constritos e posteriormente declarados perdidos revertam para o FFV nos termos do artigo 79 (2) do ER.

Os esforços para direcionar os procedimentos criminais em atenção às demandas das vítimas não precisam resultar do confronto entre o direito delas e o dos condenados. Ao contrário, trata-se de reconhecer a importância das vítimas para

lidar com o conflito e, com isso, promover políticas reparatórias capazes de beneficiar a todos os envolvidos. Parece vantajoso o abandono gradual da concepção estritamente punitiva da justiça criminal, em prol de processos colaborativos da justiça restaurativa, que destacam a reparação de danos causados às vítimas. Nesse sentido, a intervenção do Tribunal Penal Internacional tem o condão de proporcionar resultados bastante promissores, úteis a todos os envolvidos no conflito.

Referências

- Aas, F.K. (2010). “Global criminology”. En McLaughlin, E. & Newburn, T. (Eds.). *The SAGE Handbook of Criminological Theory*. London: Sage.
- Chung, C. H. (2008). “Victims’ participation at the International Criminal Court: are concessions of the Court clouding the promise?”. Em *Northwestern Journal of International Human Rights*. Vol. 6, Núm. 3a. edição.
- Comissão das Comunidades Europeias. (2008). *Proceeds of organized crime: ensuring that crime does not pay*. Bruxelas: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu.
- Cunneen, C. (2006). “Exploring the relationship between reparations, the gross violation of human rights and restorative justice”. Em Sullivan, Dennis y Tift, L. (Eds.). *Handbook of restorative justice: a global perspective*. London; New York: Routledge, Taylor y Francis Group.
- De Jong, C. (2008). “The role of donors”. Em PIETH, M (Ed.). *Recovering stolen assets*. Bern: Peter Lang.
- Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH). (4 de março, 2015). *Appeals decision on reparations in Lubanga case opens the way to implementation of first ICC reparation orders*. Recuperado de <https://www.fidh.org/en/region/Africa/democratic-republic-of-congo/appeals-decision-on-reparations-in-lubanga-case-opens-the-way-to>
- Ferstman, C. (2002). “The Reparation Regime of the International Criminal Court: Practical Considerations”. Em *Leiden Journal of International Law*. Vol. 15. Núm. 3.
- Ferstman, C. (2003). “The International Criminal Court’s Trust Fund for Victims: challenges and opportunities”. Em *Yearbook of International Humanitarian Law*. Vol. 6.

- Ferstman, C. (2016). "Cooperation and the International Criminal Court: The Freezing, Seizing and Transfer of Assets for the Purpose of Reparations". Em Bekou, O. & Birkett, D. (Eds.). *Cooperation and the International Criminal Court: perspectives from theory and practice*. Leiden; Boston: Brill Nijhoff.
- Gray, L., Hansen, K., Recica-Kirkbride, P. y Mills, L. (2014). *Few and Far: the hard facts on stolen asset recovery*. Washington, DC: World Bank and OECD.
- International Criminal Court. (2011) *Selected basic documents related to the International Criminal Court*. The Hague.
- International Criminal Court. (junho, 2015). *Questions and Answers on the situation of the Democratic Republic of the Congo* (ICC-PIDS-QyA-DRC-01-01/15_ Eng). Recuperado de https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/Lubanga_QA_03-15_Eng.pdf#search=ICC%2DPIDS%2DQ
- International Criminal Court. (junho, 2015). *Situations and cases*. Recuperado de http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx
- International Criminal Court. (novembro, 2016b). *Report of the Court on cooperation* (ICC-ASP/15/19). Recuperado de https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP15/ICC-ASP-15-9-ENG.pdf
- International Criminal Court. (novembro, 2016c). *Report on activities and programme performance of the International Criminal Court for the year 2015* (ICC-ASP/15/3). Recuperado de https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP15/ICC-ASP-15-3-ENG.pdf
- International Criminal Court. (2014) *Trust Fund for victims strategic plan for the period 2014-2017*. The Hague.
- Kar, D. & Cartwright-Smith, D. (2009). *Illicit financial flows from developing countries, 2002-2006*. Washington DC: Global Financial Integrity. Recuperado de <http://www.gfintegrity.org/storage/gfip/executive%20-%20final%20version%201-5-09.pdf>
- Laucci, C. (2014). *The annotated digest of the International Criminal Court: 2009*. Leiden: Brill Nijhoff.
- Laucci, C. (2016). *Code annoté de la Cour Pénale Internationale, 2009*. Leiden: Brill Nijhoff.

- Lima, C. (2009). “Bens de Bemba podem ser congelados”. En *BBC para África*. Recuperado de http://www.bbc.co.uk/portugueseafrika/news/story/2009/07/090731_cverdebembaassetsvg.shtml
- Lugon-Moulin, A. (2008). “Asset recovery: concrete challenges for development assistance”. Em PIETH, M (Ed.). *Recovering stolen assets*. Bern: Peter Lang.
- Mesquita, A. A. (2009). “Jean-Pierre Bemba tinha depósito de 1,7 milhões no BPN”. En *Público*. Recuperado de <https://www.publico.pt/2009/07/30/economia/noticia/jeanpierre-bemba-tinha-deposito-de-17-milhoes-no-bpn-1393903>
- Mühl, B., Thomas, J. & Gotskova, D. (Eds.) (2012). European Police Office. CARIN MANUAL.
- Naylor, R.T. (2004). *Wages of crime: black markets, illegal finance and the underworld economy*. Ithaca: Cornell University.
- Nelen, H. (2004). “Hit them where it hurts most? The proceeds-of-crime approach in the Netherlands”. En *Crime, law and social change*. Vol. 41. Núm. 5.
- REDRESS. (2015). *Observations submitted by REDRESS on reparation – 15 May*. Recuperado de <http://www.redress.org/downloads/2015-submission-on-reparation-in-katanga1505.pdf>
- REDRESS. (2015). *DRC: REDRESS intervenes on the issue of reparations in the Katanga case*. Recuperado de <http://www.redress.org/admin/viewemail.php?id=586>
- Schabas, W. (2007). *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Schabas, W. (2016). *The International Criminal Court: A commentary on the Rome Statute*. Oxford: Oxford University Press.
- Stephenson, K., Gray, L., Power, R., Brun, J., Dunker, G. y Panjer, M. (2011). *Barriers to Asset Recovery: an analysis of the key barriers and recommendations for action*. Washington, DC: World Bank.
- Stessens, G. (2000). *Money laundering: a new international law enforcement model*. Cambridge: Cambridge University Press.
- UNODC. (2001). *Informal expert working group on mutual legal assistance caseworker best practice*. Vienna.

UNODC. (2016). *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Recuperado de https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

UNODC. (2016). *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.

Umbreit, Mark S., Coates, R. y Bradshaw, W. (1999). “Victims of severe violence meet the offender: restorative justice through dialogue”. Em *International review of victimology*. Vol. 6. Núm. 4.

Jurisprudencia

CPI [SCP III]. The Prosecutor v Jean Pierre Bemba Gombo. *Decisão e Pedido com Vista a Obter a Identificação, a Localização, o Congelamento e a Apreensão de Bens e Haveres, Apresentados à República Portuguesa*. ICC-01/05-01-08. 27 de maio de 2008. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2008_03085.PDF

CPI [SCP III]. The Prosecutor v Jean Pierre Bemba Gombo. Decision on the Second Defence’s Application for Lifting the Seizure of Assets and Request for Cooperation to the Competent Authorities of the Republic of Portugal. ICC-01/05-01/08-249. 24 de noviembre de 2008. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2008_06574.PDF

CPI [SPI III]. The Prosecutor v Jean Pierre Bemba Gombo. Redacted version of “Decision on the defence application to lift Order iii) of the “Decision on legal assistance for the accused”dated 20 October 2009”. ICC-01/05-01/08-596-Red. 19 de noviembre de 2009. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_08427.PDF

CPI [SPI III]. The Prosecutor v Jean Pierre Bemba Gombo. Redacted version of “Decision on legal assistance for the accused”. ICC-01/05-01/08-567-Red. 26 de Noviembre de 2009. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_08694.PDF

CPI [Fondo Fiduciario]. The Prosecutor v Thomas Lubanga Dyilo. Filing on Reparations and Draft Implementation Plan. ICC-01/04-01/06-3177-Red. 03 de noviembre de 2015. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_20832.PDF

CPI [SPI II]. The Prosecutor v Thomas Lubanga Dyilo. Order instructing the Trust Fund for Victims to supplement the draft implementation plan. ICC-01/04-01/06-3198-tENG. ICC-01/04-01/06-3198-tENG. 09 de febrero de 2016. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_01895.PDF

CPI [SPI VII]. The Prosecutor v Jean Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wando and Narcisse Arido. Public, with Confidential Ex Parte (Bemba Defence only) Annexes 1, and 2, and Public Annex 3 – Urgent Defence Request for an Order to Grant the Defence Provisional Legal Assistance. ICC-01/05-01/13-1967. 12 de agosto de 2016. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_05593.PDF